TC 008.346-2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Cerejeiras/RO

Recorrente: José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53)

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Superfaturamento unidades móveis de saúde. Operação Sanguessuga Irregularidade das contas. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Diligência ao Banco do Brasil. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 70) interposto por José Eugênio de Souza contra o Acórdão 5181/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 51).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por José Eugênio de Souza, então Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO;
>
> 9.2. acatar as alegações de defesa interpostas por Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda.;
>
> 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Eugênio de Souza;
>
> **9.4. condenar o responsável José Eugênio de Souza ao pagamento do débito no valor original de R$ 76.824,00 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais), a partir de 29/7/2003, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;**
>
> **9.5. aplicar ao responsável José Eugênio de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;**
>
> 9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cerejeiras/RO, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR. .

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE relacionada à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.860/2002 (Siafi 471.781), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cerejeiras/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o Município de Cerejeiras/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2.1. O valor total conveniado foi de R$ 84.506,40, sendo o montante de R$ 76.824,00 transferido ao convenente em uma parcela em 2/5/2003, e tendo sido exigido o valor de R$7.682,40 como contrapartida do convenente.

2.2. A TCE tem como responsáveis José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88).

2.3. Efetuadas as citações dos responsáveis em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, foi condenado tão somente o responsável José Eugênio de Souza, uma vez que "a dúvida em relação ao nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Cerejeiras/RO e o objeto apresentado a título de despesa do convênio" autorizou, de acordo com TCU, tão somente a sua condenação. O responsável foi condenado ao pagamento do débito no valor original de R$ 76.824,00 e a multa no valor de R$15.000,00.

2.4. Neste momento comparece aos autos José Eugênio de Souza insurgindo-se contra a deliberação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 71 ratificado pelo Relator, Ministro José Jorge, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido (despacho de peça 73).

EXAME DE MÉRITO

4. Preliminarmente ao exame de mérito, registra-se a ausência de exame do documento de peça 69, autuado como recurso, por se tratar de peça apócrifa e o teor se referir a suposto **habeas corpus** impetrado numa ação penal.

4.1. Isto posto, considera-se a peça 70 como o recurso de reconsideração interposto neste Tribunal.

4.2. Ainda antes do mérito, importante registrar a realização de diligência (peças 87-90) e a resposta do Banco do Brasil contida na peça 94.

5. Delimitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

5.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a ausência, na Nota Fiscal 632 (peça 4, p. 11), das informações referentes à especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo; menção ao Convênio 3860/2002; ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo o objeto do convênio em exame, é suficiente para romper o nexo causal entre os recursos repassados por meio do Convênio 3.860/2002 e o objeto adquirido (Unidade Móvel de Saúde – UMS).

6. Da ausência de nexo causal.

6.1. Defende-se no recurso que o Convênio 3.860/2002 foi executado conforme pactuado e que a ausência de certas informações (especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo; menção ao Convênio Siafi 471.781; ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo o objeto do convênio em exame) na Nota Fiscal 632, de 23/7/2003, no valor de R$84.220,00 não pode servir de fundamento para imputação da totalidade dos recursos repassados pelo União.

Para tanto, argumenta que:

a) o bem foi adquirido, comprovada sua existência física e, ainda hoje, encontra-se em plena atividade; se houve algum erro na emissão da nota fiscal, este já foi solucionado, uma vez que a ambulância foi documentada, o que implica dizer que o bem referenciado na nota fiscal é o mesmo que foi efetivamente adquirido e opera sem irregularidade;

b) a devolução dos recursos implicaria em enriquecimento ilícito da União, ante a comprovação da aquisição da UMS;

c) haveria de se comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta desautorizada, o que no caso, se mostra inviável, pois inexiste dano ou prejuízo ao erário;

d) em virtude de efetivamente ter adquirido o bem, o recorrente foi absolvido perante à Justiça Federal;

e) a UMS é a única existente no Município, logo a inexistência de outra igual e a relação de documentos constantes dos autos demonstram sua aquisição com os recursos do Convênio 3.680/2002, sendo que o simples erro constante da nota fiscal não pode ensejar a devolução do montante dos recursos repassados;

f) há necessidade da existência do elemento subjetivo para caracterização da irregularidade e necessária a comprovação de conduta ilícita praticada pelo ex-prefeito e sua culpa ou dolo, o que no caso não ocorreu.

Análise:

6.2. Inicialmente é pertinente destacar, e permite-se reproduzir, as razões expostas pela unidade técnica de origem, acolhidas pelo relator no voto condutor do acórdão recorrido, que fundamentaram o rompimento do nexo causal e a condenação, **verbis**:

> 7.1. **Análise:** Ainda que restasse comprovado que o município só dispõe de uma única UMS, o fato em si não comprovaria que a aquisição tenha se dado com recursos do Convênio 3860/2002, o que sequer foi demonstrado pelo Responsável com documentação pertinente. Consoante se verifica à peça 4, p. 11, a Nota Fiscal 632, de 23/7/2003, emitida pela empresa fornecedora KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., no montante de R$ 84.220,00, não possui nenhuma especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, não possuindo, também, nenhuma menção ao Convênio 3860/2002, constando apenas: "veículo p/

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

transporte de pacientes tipo ambulância, zero km, conforme proposta da empresa as folhas nº 76 e 77 **sendo recurso próprio**" (grifo nosso).

7.1.1. Consoante analisado, a menção expressa na citada nota fiscal sobre **os recursos próprios da Prefeitura é indício consistente de que a fonte da aquisição não se deu com recursos federais.**

7.1.2. Dessa forma, malgrado os argumentos utilizados e à falta de documentos comprobatórios de que a aquisição tenha se dado com recursos federais repassados mediante o Convênio 3860/2002, não há como considerar elidida a questão, permanecendo a ausência de nexo de causalidade entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada à equipe do Denasus como sendo objeto do convênio em exame.

(...)

11.2. **Análise:** Primeiramente, cumpre destacar que a ausência de menção na nota fiscal da fonte dos recursos e dos dados pertinentes ao bem adquirido, como número do chassi, placa ou Renavan do veículo fere o normativo tratado no art. 30 da IN – STN 1/1997, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

11.2.1. Além do mais, a jurisprudência recente do TCU tem firmado o entendimento de que a ausência do chassi ou placa do veículo adquirido na nota fiscal impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes de despesas realizadas visando à consecução do objeto do convênio celebrado (Precedentes: Acórdão 3.018/2011-TCU-2ª Câmara; Acórdão 5.795/2011-TCU-2ª Câmara). A ausência de tais dados no documento fiscal possibilita, que, em princípio, o mesmo veículo seja utilizado para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais (Precedente: Acórdão 7.012/2010-TCU-2ª Câmara).

11.2.2. Ressalte-se que, no caso em tela, não só foi verificada a falta da discriminação do convênio no dito documento, mas constatada também a expressa menção de que se tratava de **recursos próprios** da Prefeitura de Cerejeiras. Desse modo, ainda que o Defendente alegue a existência física do bem, a qual foi ratificada pela equipe Denasus/CGU, isso por si só não é suficiente para comprovar que o veículo foi custeado com os recursos específicos do Convênio 3860/2002.

11.2.3. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a suposta execução do objeto conveniado implica no julgamento pela irregularidade, na imputação de débito e na aplicação de multa (Precedentes: Acórdãos TCU 601/2008, 570/2008 e 3310/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos TCU 447/2007 e 411/2008, da 2ª Câmara; e Acórdão 1.996/2007-TCU-Plenário).

11.2.4. Assim, uma vez que o argumento oferecido não procede, permanece não elidida a irregularidade.

(...)

14.2. **Análise:** O dano ao Erário foi configurado quando se apurou a ausência de comprovação de que a UMS em questão tenha sido adquirida com recursos federais, daí sobrevindo a necessidade de devolução do valor total conveniado. Para refutar definitivamente a argumentação utilizada sobre a ausência de dano, motivada pela existência do bem junto à Prefeitura, cumpre transcrever trecho do Relatório do Exmo Ministro Relator, Aroldo Cedraz, desta feita para o Acórdão 3018/2011-TCU-2ª Câmara, quando incorporou ao seu Voto a seguinte contra-argumentação:

'3.9 Análise: **a simples afirmação de que a UMS se encontra na Prefeitura** e que fora entregue ao prefeito **sucessor não comprova que esse veículo foi adquirido com recursos do convênio, podendo esse bem ter sido adquirido com recursos de outra fonte**, que não os do convênio. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, no art. 93 do Decreto-lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

nº 200/67 e art. 66 do Decreto nº 93.872/86, a seguir reproduzidos, o gestor de recursos públicos deve prestar contas dos recursos recebidos e comprovar sua regular aplicação:

Constituição Federal

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(grifos acrescidos)

Decreto-lei nº 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto nº 93.872/86

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).

3.9.1 **A falta na nota fiscal de informação mínima, como o nº do chassi, da placa ou do Renavam do veículo, impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.**

3.9.2 A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 – 2ª Câmara (autos do TC 929.531/1998-1):

"**A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes'.

3.9.3 **Se o gestor não comprova que os recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, configura-se o débito e a Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, estabelece em seu art. 12, inciso II, a citação do responsável para que apresente defesa ou para que recolha a quantia devida,** razão pela qual a citação para a cobrança dos valores não comprovados é lógica e legal. Ademais, observa-se que embora conste, especificamente, no ofício citatório que o motivo da citação foi a ausência dos elementos na nota fiscal, o responsável nada mencionou a este respeito. (grifo nosso)'

14.2.1 Com base no citado Voto, restam definitivamente elucidadas as questões levantadas pelo Defendente sobre a suposta ausência de dano.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

16.1 Análise: Como já tratado, ainda que tenha sido constatada a existência física de uma UMS junto à municipalidade, isso por si só não é suficiente para comprovar que tal veículo foi custeado com os recursos específicos do Convênio 3860/2002, ainda mais ao se considerar que consta na Nota Fiscal 632 alusão a recursos próprios da prefeitura.

16.1.1. Assim, malgrado os argumentos utilizados, o ex-Prefeito não logrou comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução do objeto conveniado, o que implica no julgamento pela irregularidade das contas, na imputação de débito e na aplicação de multa (Precedentes: Acórdãos TCU 601/2008, 570/2008 e 3310/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos TCU 447/2007 e 411/2008, da 2ª Câmara; e Acórdão 1.996/2007-TCU-Plenário).

6.3. Entende-se oportuno mencionar os documentos constantes dos autos que auxiliam a formação da convicção e do juízo de mérito a seguir exposto.

Descrição do Documento	Localização no Processo
Processo Licitatório	Peça 8, p-18-52 e Peça 9, p. 1-39.
Documento de Homologação e Adjudicação de 17/7/2003	Peça 9, p. 39.
Contrato 106/2003 firmado entre a empresa e o Município	Peça 9, p. 44-47
Nota Fiscal 632 emitida pela Klass Comércio e Representação e aposição do número de Tombamento	Peça 9, p. 48-49
Registro de Tombamento	Peça 9, p. 51
Documento do veículo adquirido (UMS)	Peça 9, p. 47
Termo de Responsabilidade emitido pelo Município	Peça 9, p. 52
Supostas cópias dos cheques 850.001 e 850.803	Peça 9, p. 56
Conta corrente especifica do Convênio: Agência 2197-0, Conta Corrente 11.054-X, Banco do Brasil.	Peça 1, p. 10
Extrato da Conta Corrente Específica	Peça 2, p. 43-47
Cópia do Cheque 850.001 da conta corrente especifica do Convênio	Peça 94, p. 2-3

6.4. Antes de adentrar ao mérito, registra-se não se discordar das seguintes razões de convicção do acórdão recorrido:

a) a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a suposta execução do objeto conveniado implica no julgamento pela irregularidade, na imputação de débito e na aplicação de multa (Precedentes: Acórdãos TCU 601/2008, 570/2008 e 3310/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos TCU 447/2007 e 411/2008, da 2ª Câmara; e Acórdão 1.996/2007-TCU-Plenário);

b) **a simples afirmação de que a UMS se encontra na Prefeitura** e que fora entregue ao prefeito **sucessor não comprova que esse veículo foi adquirido com recursos do convênio, podendo esse bem ter sido adquirido com recursos de outra fonte**, que não os do convênio. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 66 do Decreto nº 93.872/86;

c) a existência física de uma UMS junto à municipalidade, isso por si só não é suficiente para comprovar que tal veículo foi custeado com os recursos específicos do Convênio 3860/2002

6.5. Em relação a tais premissas, nenhum reparo a fazer, pois há muito que a jurisprudência do TCU já se firmou neste sentido, contudo, de forma diversa do disposto no acórdão recorrido,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

entende-se, no caso concreto, haver, sim, nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a aquisição do objeto.

6.6. A ausência na Nota Fiscal 632 (peça 4, p. 11) das informações referentes à especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo; menção ao Convênio 3860/2002; ou qualquer outra indicação sem dúvida que se consubstancia em erro e em conjunto com outras evidências pode indicar a inexistência de nexo. Não é o caso fático destes autos, pois o erro, por si, dissociado de outras evidências não é suficiente para romper o nexo causal dos recursos repassados e o objeto adquirido pelo Município (Unidade Móvel de Saúde – UMS), pelo que se passa a expor.

6.7. Em primeiro lugar é importante pontuar acerca da inexistência de controvérsia sobre a aquisição e existência física do bem, além disso, verificou-se, nas inspeções **in loco**, a disponibilidade da UMS no Município. Ao que tudo indica também não se discute que se trata de um veículo modificado (van), ano/modelo 2002-2002, Placa KAS 4390, Renavam 813018480 03, Chassi 93ZC3570128307603, cuja posse e propriedade é da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, conforme faz prova o documento contido à peça 7, p. 47 (Certificado de Registro de Veículo – CRV).

6.8. Há, ainda, registro de tombamento e número do patrimônio do bem (peça 9, p. 51), assim como existe Termo de Responsabilidade (peça 9, p. 2).

6.9. Isso posto, resta discutir se o bem foi adquirido com recursos do Convênio 3.860/2002.

6.10. Não se pode afirmar a inexistência de nexo causal, única e exclusivamente, pela ausência de especificação de marca, modelo, placa ou chassi na nota fiscal do fornecedor. Há que se lembrar que a nota fiscal é emitida pelo fornecedor e este é quem descreve o objeto. Por certo, que o Município poderia exigir que constasse nesta nota o chassi, mas não o fez, houve falha e afronta ao art. 30, da IN-STN 01/1997, o que poderia inclusive ensejar a aplicação de multa, mas estender a falha para provar a ausência de nexo, trata-se de interpretação bastante elastecida.

6.11. A demonstração do nexo de causalidade abrange outras considerações e exames, tais como o confronto da nota fiscal com o extrato da conta corrente específica e a comprovação do recebimento dos valores pela empresa contratada.

6.12. No presente caso, verifica-se que o objeto do processo licitatório foi homologado à empresa Klass Comércio e Representação (peça 9, p. 39) e o contrato firmado (peça 9, p. 44-47) previa o fornecimento de veículo para transporte de paciente tipo ambulância, zero Km, com as características técnicas descritas na cláusula primeira.

6.13. O documento (CRV – peça 7, p. 47) da UMS demonstra que antes de pertencer ao Município de Cerejeiras/RO, o veículo pertencia à empresa Klass Comércio e Representação. Embora não conste nos autos a nota fiscal de aquisição do veículo pela empresa fornecedora perante à Iveco/Fiat ou a uma de suas revendas, é de se imaginar que a contratada adquiriu o veículo, promoveu as modificações descritas no contrato administrativo para atender as especificações e o entregou ao Município, emitindo a Nota Fiscal 632, transferindo sua posse e propriedade.

6.14. Nota-se que os elementos demonstram haver indícios de correlação entre a nota fiscal e os lançamentos feitos nos extratos bancários. Caso se promova a soma do cheque 850.001, da Conta Corrente 11.054-X, Agência 2197-0, Banco do Brasil (conta específica do convênio), no valor de R$76.824,00 com o cheque 850.803, no valor de R$7.396,00 (recursos próprios – conta do Fundo Municipal de Saúde), alcança-se o montante de R$84.220,00, exatamente o valor da Nota Fiscal 632.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

6.15. Entende-se, ainda, que a referência "recurso próprio" na Nota Fiscal 632, repita-se, emitida pelo fornecedor, é de menor relevância, pode ter havido erro, mas não caracteriza que a UMS foi adquirida integralmente com recursos próprios do município.

6.16. Ao contrário do entendimento do TCU, **data máxima vênia**, a informação de somente existir na municipalidade uma única UMS é bastante relevante, conforme se explica a seguir.

6.17. Os documentos dos autos indicam que a empresa Klass Comércio e Representação sagrou-se vencedora de certame licitatório, firmou contrato administrativo com o Município, decorrente do convênio sob exame, para fornecimento de uma UMS, era a antiga proprietária do bem de Chassi 93ZC3570128307603 e a propriedade foi transferida à Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, emitiu, ainda, a Nota Fiscal 632 de venda ao Município. Logo, verifica-se que uma única UMS foi adquirida pelo Município junto à empresa e os recursos da conta corrente específica serviriam exatamente para a aquisição da UMS.

6.18. Ademais, há que se considerar a inexistência de descompasso entre a movimentação dos dinheiros do convênio e a aquisição do veículo. A nota fiscal emitida no dia 23/7/2003 (peça 4, p. 11), a UMS recebida em 29/7/2003 e o Cheque 850.001 (peça 94, p. 2-3) foi compensado no dia 29/7/2003 (peça 2, p. 45). Não há descompasso, mas certo ajuste temporal entre os fatos.

6.19. De toda forma, a prova cabal da demonstração de que o bem foi adquirido com os recursos do convênio depositados na conta corrente específica é a apresentação da microfilmagem do cheque de número 850.001, da Conta Corrente 11.054-X, Agência 2197-0, Banco do Brasil (conta específica do convênio) e a comprovação de que foi emitido nominalmente à empresa Klass Comércio e Representação. A microfilmagem do aludido documento, após a diligência promovida ao Banco do Brasil, sobreveio aos autos. Dessa forma, entende-se evidenciada a existência do nexo causal entre os recursos do convênio e a UMS adquirida.

6.20. Por fim, vale informar que foi apurado superfaturamento na TCE, mas como o fundamento da condenação foi a ausência de nexo e a imputação da totalidade dos recursos repassados, caso se dê provimento ao recurso, a irregularidade (superfaturamento) poderá não ser considerada pela Corte.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) após diligencia ao Banco do Brasil e a obtenção da microfilmagem do cheque de número 850.001, da Conta Corrente 11.054-X, da Agência 2197-0 (conta específica do convênio Siafi 471.781), verifica-se que tal documento foi emitido nominalmente à empresa Klass Comércio e Representação evidenciando o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se a reforma do acórdão condenatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento de modo a excluir o débito e a multa dele decorrente constante dos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 7/8/2015.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53308130.